



6º ENCONTRO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO

ALIENAÇÃO PARENTAL DO IDOSO: O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO COMO POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Resumo: Este trabalho analisou como os conflitos advindos da prática de alienação parental à pessoa idosa são resolvidos através do instituto da mediação familiar. Para tanto, realizou-se uma pesquisa documental e participante, em que o cenário pesquisado foi a 8ª Promotoria de Justiça de Mossoró/RN, tendo como recorte cinco casos de alienação parental do idoso que chegaram até a referida Promotoria no ano de 2014. As categorias temáticas foram analisadas a partir da Lei 12.318/2010, seguindo a Técnica de Análise de Conteúdo Temática. A análise dos dados evidenciou que a mediação familiar foi determinante para mudanças positivas na vida dos idosos, caracterizando-se como uma solução pacífica e exitosa em disputas familiares. Porém, percebeu-se que se tardiamente detectada, menor o prognóstico para resolução do conflito.

Palavras-chave: Idosos. Alienação Parental. Mediação Familiar.

INTRODUÇÃO

É cada vez maior o número de pessoas que ultrapassam os sessenta anos, e faz-se necessário uma atenção especial não só do Estado como da sociedade em geral e seus familiares, atenção esta que se volte para melhorar a qualidade de vida dessa população e impeça qualquer tipo de desrespeito ou abuso contra esse segmento, especialmente na dinâmica familiar em que o idoso está inserido, na qual muitas vezes é vítima da violência advinda de seus parentes.

Pesquisas mostram que os idosos têm sido vítimas de privação da convivência familiar e comunitária, e que seus principais agressores são pessoas próximas deles, principalmente filhos, netos e responsáveis. O ambiente familiar que idealmente seria um local no qual a pessoa idosa estaria protegida, seja pelas ligações afetivas ou sociais, tem sido um ambiente de muitas violações de direitos dos idosos, pois devido o idoso ser um dos membros mais vulneráveis, a família impõe-lhe uma vida de reclusão (MINAYO, 2014; BARBEDO, 2012; BARBEDO, 2013). O Estatuto do Idoso, a principal lei protetiva da pessoa idosa, não prevê a hipótese de alienação parental, prática que muitos idosos estão sendo vítimas nos últimos anos, sendo necessária, a aplicação da Lei de Alienação Parental nº 12.318/2010¹ por analogia, para impedir que “falsas ideias” sejam lançadas ao idoso, que induzidos de sentimentos e fatos distorcidos da realidade passem a se manter em situação de isolamento.



6º ENCONTRO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dessa maneira, com a crescente demanda de processos extrajudiciais de violência contra pessoa idosa, e com as novas e complexas relações familiares, surgem controvérsias que requerem dadas as suas peculiaridades, meios de solução adequados que permitam a manutenção dos vínculos afetivos. Diante disso, procuramos discutir quais seriam as melhores práticas de administração de problemas dessa natureza, e se o instituto da mediação de conflitos seria o meio mais adequado de solução destes problemas.

A aproximação com o tema se deu a partir da experiência profissional como Assistente Social da 8ª Promotoria de Justiça em Defesa da Pessoa Idosa da Comarca de Mossoró/RN. A vivência na instituição instigou o interesse sobre a temática, pois se evidenciou como é grande o número de idosos que são vítimas diariamente da alienação parental por seus familiares, e como o instituto da mediação familiar vem atuando na minimização e prevenção da violação de direito.

Neste sentido, procuramos analisar a aplicação da mediação familiar nos procedimentos extrajudiciais envolvendo idosos vítimas de alienação parental, bem como estudar os casos de alienação parental do idoso à luz da lei nº12. 318/2010, e avaliar a possibilidade de aplicação da mediação familiar, como alternativa para uma solução pacífica em disputas familiares, envolvendo idosos vítimas de alienação parental.

Cumprе frisar, que utilizamos como instrumento de pesquisa, os relatórios sociais elaborados pelos profissionais de Serviço Social demandados pela 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró-RN, e os termos de mediações familiares produzidos pela equipe do Setor Sociojurídico².

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Estatuto do Idoso logo em suas disposições preliminares elencou, em seu artigo 3º, dentre outras obrigações da família, da comunidade, da sociedade e do Estado assegurar em nível de prioridade absoluta o que diz respeito à efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, a partir da “viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações” e da “priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”.

Todavia, o lar vem se apresentando como um local de rápidos encontros de seus integrantes, cercado de afazeres e obrigações fora dele, cujo tempo anteriormente voltando



6º ENCONTRO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO

à convivência familiar está cada dia mais se terceirizando, resultando em consequências danosas para a pessoa idosa, que se encontra em uma fase de vida mais vulnerável e que depende de cuidados de terceiros.

Outrossim, é comum o surgimento de conflitos entre a família quando a situação dos idosos, em razão das fragilidades que seguem o processo de envelhecimento, passa a exigir responsabilidades e cuidados. Nesse sentido, a convivência familiar se encontra fragilizada, resultando geralmente no sacrifício dos mais vulneráveis, isto é, os idosos, conforme podemos observar pelos altos índices de situação de violações de direitos, por ação ou omissão da família, que ininterruptamente chegam aos órgãos de proteção aos direitos da pessoa idosa.

2.1. Alienação parental do idoso

Frequentemente tem se observado que idosos têm sido impedidos por seus responsáveis ou pessoas que sobre ele exerçam influência, de manter vínculo de convivência com outros parentes, amigos e comunidade em geral, impondo-lhes uma vida de isolamento e estigma.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, alça a proteção dos direitos do idoso em nível de absoluta prioridade, estabelecendo, que a família, a comunidade, a sociedade e o Estado devem assegurar direitos específicos, quais sejam: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, o Estatuto do Idoso não prevê a hipótese de alienação parental, prática que muitos idosos estão sendo vítimas nos últimos anos. E, para o combate dessas situações tem-se utilizado a aplicação da Lei nº 12.318/2010 por analogia. Isso porque, tanto a criança e o adolescente como a população idosa se encontram em situação de vulnerabilidade social e amparadas pelo princípio da proteção integral.

Segundo Schmitt (2009), o idoso na situação que lhe é peculiar, acrescida de uma doença séria, torna-se “hipervulnerável”, pois além de ser uma pessoa de idade avançada ainda está acometida de um problema de saúde, que resulta, não raras vezes, em manipulações como a de ser afastado da convivência familiar. Isso não significa dizer que



6º ENCONTRO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO

todo o idoso está em situação de vulnerabilidade, mas o envelhecimento por si só adquire uma posição de prioridade.

No entanto, a Lei nº 12.318/2010 restringe a aplicabilidade do diploma legal apenas para a criança e o adolescente.

Há, contudo, que se prestar atenção a situações de mudanças sofridas pela família, tais como a dissolução da relação conjugal seja pela morte, seja pelo divórcio, seja por outro meio legalmente previsto, e a família reconstituída, pois são possibilidades que indicam, de forma recorrente uma ruptura da vida do idoso, adolescente e da criança. Ocorre que esses momentos podem gerar a prática de alienação parental não tendo somente o adolescente e criança como sujeitos, mas também o idoso que pode ser levado a afastar-se dos demais familiares que com ele mantêm uma relação de afeto (BARBEDO, 2012, p.240).

Ainda de acordo com Barbedo (2013) a referência é importante, porque a alienação parental é um acontecimento frequente na sociedade atual, e segundo a doutrina costuma ser desencadeada nos momentos de ruptura. Dessa forma, se a família não conseguir lidar com o rompimento de forma adequada, “falsas idéias” serão lançadas ao idoso lhe induzindo a sentimentos e fatos distorcidos da realidade, de forma a manter-lhe em situação de clausura, ou ser utilizado como instrumento de agressividade direcionado aos demais familiares.

Para tanto, deve-se ter cautela no procedimento para constatação do ato de alienação parental, devendo contar com a análise do caso concreto por equipe multidisciplinar (assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, ou outro que se fizer necessário) para averiguar se a alienação parental do idoso está ocorrendo de fato ou não, para em seguida serem tomadas as medidas adequadas à resolução do conflito.

2.2. A mediação familiar e a alienação parental do idoso

Diante dessa realidade de fragilidade das relações familiares, evidencia-se a necessidade de mecanismos pacíficos para viabilizar a solução de conflitos e promover a manutenção dos vínculos familiares, fazendo-se necessário a utilização de um instrumento consensual, o instituto da mediação de conflitos, que permite a comunicação entre as partes, auxiliada pela figura de uma terceira pessoa, o mediador, que a partir das técnicas



6º ENCONTRO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO

adequadas busca viabilizar uma solução para o problema, definida a partir do consenso entre os envolvidos.

A mediação familiar, como técnica alternativa para levar as partes a encontrar uma solução consensual, vem ganhando cada vez mais espaço. Pode ser definida como um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito. A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas. Não é um meio substitutivo da via judicial. Estabelece uma complementaridade que qualifica a decisões judiciais, tornando-as verdadeiramente eficazes (DIAS, 2005, p. 80).

Baseando-se nisso, percebemos que a mediação familiar pode ser uma das possibilidades para solução pacífica de conflitos familiares advindos da prática da alienação parental do idoso, pois permitirá que as partes envolvidas, com o auxílio de um mediador, busquem uma solução consensual para as mudanças acontecidas na vida da pessoa idosa, após um processo de rupturas e perdas (término de relação conjugal e morte, por exemplo).

Os conflitos familiares ocasionados pela alienação parental do idoso tem se tornado uma crescente em nossa sociedade e é grande a procura notadamente na 8ª Promotorias de Justiça em Defesa da Pessoa Idosa da Comarca de Mossoró, para resolução desses tipos de confronto.

Nesse trabalho, iremos apresentar a experiência exitosa do Órgão Ministerial na aplicabilidade da mediação familiar como alternativa para uma solução pacífica em disputas familiares, envolvendo idosos vítimas de alienação parental.

3. RESULTADOS ALCANÇADOS

Como instrumento de pesquisa utilizou-se os relatórios sociais elaborados pelos profissionais de Serviço Social da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró, do Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)⁸ de Mossoró e da Secretaria de Desenvolvimento Social e Juventude do município de Mossoró (SDSJ). Além disso, utilizamos os termos de mediações familiares produzidos pela equipe do Setor Sociojurídico em parceria com a Assistente Ministerial em Serviço Social da 8ª Promotoria de Justiça em



6º ENCONTRO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Comarca de Mossoró/RN, da qual a autora faz parte.

Inicialmente foram catalogados os casos em que houve a ocorrência de alienação parental do idoso no período de janeiro a dezembro de 2014. Assim, nesse período foram identificados 10 casos de alienação parental de idosos. Destes, escolheu-se aleatoriamente através de sorteio 05 (cinco) casos que ocorreram no período citado acima. As categorias temáticas foram analisadas a partir da Lei 12.318/2010, seguindo a Técnica de Análise de Conteúdo Temática.

Destarte, resguardamos as identidades das vítimas, nos utilizando de nomes de árvores do semi-árido do Nordeste Brasileiro, uma vez que estas se adaptam muito bem a qualquer período, seja este seco ou chuvoso, fazendo assim uma alusão aos idosos pesquisados, pois como as árvores do semi-árido, esses se mantêm fortes e resistentes diante das adversidades existentes no meio em que estão inseridos. Outrossim, identificamos os violadores utilizando também nomes fictícios, especificamente de organismos que causam danos a vegetação, entendendo que a relação que o agressor estabelece com a vítima pode ser comparada aos prejuízos causados pelos organismos que perturbam e ameaçam o equilíbrio do ecossistema.

3.1. Perfil das vítimas e dos violadores

As vítimas de alienação parental foram todas do sexo feminino, em sua maioria viúvas, com idade variando entre 75 e 85 anos. Esses dados indicam forte demarcação de gênero existente na alienação parental do idoso, a partir da dominação por legitimação do poder ou imposição através da violência. Esses dados podem ser visualizados no quadro 1.

Quadro 1: Identificação das Vítimas

Nomes Fictícios	Sexo	Idade	Estado Civil	Renda	Programa social	Dependente
Bromélia	Feminino	85 anos	Viúva	Até 1 salário mínimo	Não	Sim
Oiticica	Feminino	108 anos	Viúva	1- 2 salários mínimos	Não	Sim
Mimosa	Feminino	77 anos	Separada	1- 2 salários mínimos	Não	Sim



6º ENCONTRO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Acácia	Feminino	75 anos	Viúva	Até 1 salário mínimo	Não	Sim
Jurema	Feminino	76 anos	Viúva	Até 1 salário mínimo	Não	Não

Fonte: Coleta de dados

Constatou-se ainda que a maior parte dos violadores é do sexo feminino, com idade variando de 40 à 50 anos, a maioria solteira e em situação de desemprego, conforme podemos observar no quadro 2.

Quadro 2: Identificação dos Violadores

Nomes Fictícios	Sexo	Idade	Estado Civil	Ocupação	Parentesco
Pulgão	Masculino	45 anos	Solteiro	Desempregado	Filho
Mosca Branca	Feminino	58 anos	Solteira	Aposentada	Filha
Mosca Minadora	Feminino	73 anos	Viúva	Aposentada	Filha
Lagarta Rosada	Feminino	48 anos	Solteira	Desempregada	Filha
Cigarrinha Verde	Feminino	41 anos	Solteira	Empregado	Filha
Traça	Feminino	24 anos	Casada	Desempregado	Neta

Fonte: Coleta de dados

Quanto ao grau de parentesco entre a pessoa idosa e o violador, percebemos que os filhos em sua maioria são os responsáveis pela alienação parental, ressaltando-se que estes filhos residem com a pessoa idosa, mantendo um vínculo familiar e afetivo com a vítima, o que caracteriza a violência como intrafamiliar.

3.2. Descrição dos casos à luz da lei nº 12.318/2010

Foi perceptível que nem sempre a pessoa idosa vítima de violência intrafamiliar sofre apenas um tipo de violência, podendo muitas vezes sofrer dois ou mais. Entretanto, a violência psicológica foi o tipo que atingiu todos os sujeitos pesquisados, quase sempre conjugada a outros tipos de violência como é o caso da física, patrimonial e da negligência familiar, sendo importante conceituá-la.



6º ENCONTRO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Segundo Minayo (2005, p. 15) “a violência psicológica contra a pessoa idosa se manifesta através de agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar os idosos, humilhá-los, restringir sua liberdade e isolá-los do convívio social”.

Na instrução dos procedimentos extrajudiciais todos os casos analisados passaram a ter características intrínsecas de alienação parental do idoso, manifestadas a partir da realização de campanha de desqualificação aos demais familiares no exercício da curatela, ou quando responsável pela pessoa idosa; dificuldade e/ou impedimento o contato do idoso com os demais familiares; omissão de informações pessoais sobre a pessoa idosa, principalmente acerca de estado de saúde e alterações de endereço para lugares distantes visando dificultar a convivência do idoso com os outros parentes; da apresentação de falsa representação ou denúncias, fabricando, exagerando ou distorcendo os dados como se fossem verdadeiros, tudo para obstar a convivência do idoso com seus familiares.

3.3. A mediação familiar como alternativa para uma solução pacífica em disputas familiares

As medidas de proteção adotadas pela 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró/RN dependerão da análise do caso concreto, e terão sempre como objetivo o bem estar da pessoa idosa, e a preservação do direito à convivência familiar e comunitária.

Com a crescente demanda de casos de alienação parental do idoso no órgão ministerial, desenvolveram-se métodos alternativos de gestão de conflitos, com o intuito de resolvê-los no menor espaço de tempo e da forma menos onerosa possível, tendo em vista que após a análise do fenômeno no cotidiano institucional foi evidenciado que parte significativa das denúncias trazida à 8ª Promotoria de Justiça tinha como o cerne da questão uma situação de conflito familiar.

Partindo desse pressuposto e estando configurada dificuldade ou impedimento à convivência familiar da pessoa idosa, caracterizando-se a alienação parental, o Promotor de Justiça verificando o que mais fortemente emerge no procedimento é a questão do conflito familiar, determina a realização de mediação familiar pelo Setor Sociojurídico da Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Mossoró/RN, em busca da solução pacífica do conflito. Participa também desse processo a Assistente Ministerial em Serviço Social da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró, que tem como incumbência acompanhar, participar e auxiliar o processo de mediação, inclusive para que o mediador possa ter conhecimento prévio da situação conflituosa.



6º ENCONTRO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Acordado de forma consensual entre os presentes a melhor deliberação acerca da resolução do problema, as partes são cientificadas sobre a necessidade de acompanhamento temporário pela rede socioassistencial do município de Mossoró, para monitorar o desempenho dos familiares no exercício das funções definidas na mediação, nos termos supra estabelecidos, assim como fortalecer a função protetiva da família.

Desta forma, por conseguinte o Promotor de Justiça aplica a medida de proteção em favor do idoso, de apoio, orientação e acompanhamento temporário (Art. 45, II, do Estatuto do Idoso), devendo ao final do acompanhamento social encaminhar relatório técnico indicando a evolução ou involução do caso.

Dos cinco casos estudados, quatro relatórios de acompanhamento social indicaram uma modificação na realidade vivenciada após a realização da mediação familiar, apontando uma melhora significativa no restabelecimento dos vínculos familiares. A desavença familiar que abatia as pessoas idosas, por verem a estrutura familiar desgastada em razão do comportamento dos familiares, notadamente filhos e netos, não mais se verificou.

Em apenas 01 caso, da idosa Oiticica, e suas filhas Mosca Minadora e Mosca Branca, a prática da mediação familiar não conseguiu promover mudanças em face do acentuado conflito familiar existente, tendo em vista que a família se eximia da obrigação de prestar os cuidados adequados a anciã, sendo decretado ao fim de todas as tentativas de diálogo com a entidade familiar o seu acolhimento institucional. Uma ressalva a se fazer, que poucos dias após ser acolhida em uma Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI's) a idosa Oiticica veio a falecer em decorrência de causas naturais.

Nesse caso, ficou claro que em virtude da expressiva desarmonia familiar e a falsa apresentação e distorção dos fatos pelas partes, houve dificuldades na detecção da prática da alienação parental. E como essa situação foi tardiamente tratada, não foi possível amenizar os prejuízos causados a idosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste trabalho foi trazer uma reflexão sobre a pessoa idosa como vítima do ato da alienação parental, em virtude de serem privadas da convivência familiar e comunitária em decorrência de conflitos familiares.

Procurou-se trazer um olhar voltado à convivência familiar, como um direito fundamental, e não uma obrigação a que está sujeito. Assim, observou-se que em muitas



6º ENCONTRO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO

situações a pessoa idosa pode ser impedida por seus responsáveis ou pessoas que sobre ela exerça influência, de manter vínculo de convivência com outros parentes e amigos, o que é indicativo de alienação parental.

Para que seja estendida a aplicação da Lei 12.318/2010 ao idoso é imprescindível que todos os elementos que qualificam a prática estejam presentes com o objetivo de caracterizar a conduta que enseja o afastamento do idoso da convivência com os demais familiares e comunidade em geral.

Observamos que a mediação familiar é possível e eficiente, tendo operado de maneira significativa nas mudanças para o restabelecimento do vínculo parental do idoso, a partir da humanização do conflito entre as partes através do diálogo. Desta forma, sua aplicabilidade vem se apresentando como uma alternativa para uma solução pacífica em disputas familiares envolvendo pessoas idosas, vítimas de alienação parental, quando a prática de alienação parental é identificada, no menor espaço de tempo e evitando prejuízos afetivos, psicológicos e sociais.

Por fim, o presente trabalho não visa esgotar todas as possíveis abordagens ao tema, pelo contrário, tem como perspectiva disseminar os conhecimentos e resultados obtidos acerca da temática em questão, alertando a sociedade da importância de preservar as pessoas idosas de conflitos familiares, que são emocionalmente desgastantes, assim como contribuir para novas discussões, como, por exemplo, a possibilidade de inclusão de um artigo no Estatuto do Idoso que iniba ou atenua a prática de alienação parental, e o instituto da mediação familiar como possibilidade de resolução do conflito.

NOTAS

¹ A Lei Federal nº 12.138, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental e altera art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e tem como principal objetivo assegurar o menor sofrimento a todos os envolvidos diante de uma dissolução conjugal (separação e divórcio), em especial às crianças e adolescentes.

² O Setor Sociojurídico é um espaço de atendimento ao público localizado na Sede das Promotorias da Comarca de Mossoró/RN, que tem como atribuição realizar triagem, encaminhamentos, orientação aos usuários em cada situação, bem como realizar outras atividades solicitadas pelas promotorias, principalmente mediações familiares.

³ O assessoramento desse órgão é realizado por meio de visitas, inspeções, estudos de caso, atendimentos especializados e pesquisas, bem como a emissão de pareceres, laudos e relatórios, que demandem conhecimento técnico em área diversa da jurídica, em atendimentos às solicitações realizadas pelos Grupos de Atuação Especial, Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça e Coordenadorias Jurídicas da Procuradoria Geral de Justiça (Resolução nº302/2013- PGJ, art. 3º).



6º ENCONTRO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO

REFERÊNCIAS

BARBEDO, Cláudia Gay. (2012) *A Alienação Parental do Idoso, do adolescente e da criança*. In: IBIAS, D. S. (coord.). *Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais*. Porto Alegre: IBDFAN Letra&Vida.

_____. (2013) *Uma reflexão sobre o idoso e o jovem serem sujeitos de Alienação Parental*. In: DIAS, M. B. (coord.). *Incesto e Alienação Parental*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BRASIL, *Lei Federal nº 10.741*, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 15/08/2016.

_____. *Lei nº 12.318*, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 15/08/2016.

DIAS, Maria Berenice. (2005) *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. (2005) *Violência contra idosos: O avesso do respeito à experiência e a sabedoria*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. 2ª Ed. Brasília.

_____. (2014) *Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. É possível prevenir. É necessário superar*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília.

SCHMITT, Cristiano Heineck. (2009) *Hipervulnerabilidade” do Consumidor Idoso*. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor.